TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

P R O C E S S O: TC- 05.103/10

***Prefeitura Municipal de Maturéia**. Regularização de vínculo funcional de **agentes comunitários de saúde (ACS)**. Legalidade de parte dos atos de provimento. Necessidade de apresentação de documentos e justificativas. Assinação de prazo.*
***Cumprimento da determinação**. Negação de registro. Assinação de prazo para remessa de documentação.*
***Não cumprimento**. Aplicação de multa e assinação de novo prazo. Remessa de cópia dos autos à PCA respectiva.*
***Novo descumprimento**. Aplicação de multa e assinação de prazo ao novo gestor.*

A C Ó R D Ã O AC2 – TC -00062/17

RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos do exame da **legalidade** dos **atos de regularização** de **vínculo funcional** decorrentes de **processo seletivo** promovido pelo **Estado da Paraíba** em parceria com o **Município de Maturéia**, para provimento dos **cargos de Agentes Comunitários de Saúde.**

2. Esta **2ª Câmara**, na sessão de **21/06/16**, decidiu, por meio do **Acórdão AC2 TC 01667/16**:

   2.1. Declarar o não cumprimento da determinação contida no Acórdão AC2 TC 00365/16;
   2.2. Aplicar multa, no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais) ao Sr. Daniel Dantas Wanderley, Prefeito de Maturéia, com fundamento no art. 56 da LOTCE assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
   2.3. Assinar novo prazo de 30 (trinta) dias ao Prefeito de Maturéia para que dê cumprimento ao item 3 do Acórdão AC2 TC 03128/15, encaminhando a este Tribunal de Contas toda a documentação do processo seletivo n° 01/2011, para a análise dos atos de admissão dele decorrentes, nos termos do Art. 3° da Resolução RN TC 13/2009, sob pena de multa e outras cominações legais;
   2.4. Encaminhar cópia dos autos para a prestação de contas anual do gestor referente ao exercício de 2016.
3. Cientificado do teor da decisão, mais uma vez o interessado **deixou escoar o prazo assinado sem manifestação**.

4. O **MPjTC,** em parecer do Procurador Luciano Andrade Farias (fls.142/145), pugnou pela:
   4.1. Declaração de não cumprimento da determinação contida no item "3" da decisão consubstanciada no ACÓRDÃO AC2 – TC – 01667/16;
   4.2. Aplicação de nova multa ao mencionado gestor com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB;
   4.3. Fixação de novo Prazo ao Prefeito do Município de Maturéia para a realização das medidas impostas pelo Acórdão, sob pena de nova multa e valoração do fato na PCA respectiva.
   4.4. Remessa de cópia dos autos para a Prestação de Contas Anual do gestor referente ao exercício de 2016.
   4.5. Comunicação do fato à Auditoria, para que esta analise a viabilidade de, em eventual diligência a ser realizada no Município de Maturéia, requisitar a documentação aqui mencionada.

5. Foram **ordenadas as intimações** de estilo. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Diante da **reiterada inércia** do gestor em demonstrar o **cumprimento da determinação** consubstanciada no **item 3** do **Acórdão AC2 TC 03128/15**, faz-se necessária a **aplicação de nova multa** e chamamento ao processo do **novo Prefeito Municipal** para promover o **cumprimento da decisão**.

Voto, portanto, no sentido de que esta **2ª Câmara:**

1. Declaração de não cumprimento da determinação contida no item "3" da decisão consubstanciada no ACÓRDÃO AC2 – TC – 01667/16;

2. Aplicação de multa, no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) ao Sr. Daniel Dantas Wanderley, Prefeito de Maturéia, com fundamento no art. 56, IV da LOTCE;

3. Citação do novo Prefeito Municipal, Sr. José Pereira Freitas da Silva para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar cumprimento ao item "3" do Acórdão AC2 TC 01667/16, encaminhando a este Tribunal de Contas toda a documentação do processo seletivo n° 01/2011, para a análise dos atos de admissão dele decorrentes, nos termos do Art. 3° da Resolução RN TC 13/2009, sob pena de multa e reflexos negativos nas contas prestadas a esta Corte;

4. Encaminhamento das principais peças dos autos à prestação de contas da Prefeitura Municipal de Maturéia relativa ao exercício de 2017, para acompanhamento da matéria.

5. Arquivamento.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05.103/10, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

1. ***Declarar o não cumprimento da determinação contida no item 3 do Acórdão AC2 TC 01667/16;***
2. ***Aplicar multa, no valor de R$8.000,00 (oito mil reais) ao Sr. Daniel Dantas Wanderley, Prefeito de Maturéia, com fundamento no art. 56, IV da LOTCE assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;***
3. ***Determinar a citação do novo Prefeito Municipal, Sr. José Pereira Freitas da Silva para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar cumprimento ao item "3" do Acórdão AC2 TC 01667/16, encaminhando a este Tribunal de Contas toda a documentação do processo seletivo n° 01/2011, para a análise dos atos de admissão dele decorrentes, nos termos do Art. 3° da Resolução RN TC 13/2009, sob pena de multa e reflexos negativos nas contas prestadas a esta Corte;***
4. ***Encaminhar as principais peças dos autos à prestação de contas da Prefeitura Municipal de Maturéia relativa ao exercício de 2017, para acompanhamento da matéria.***
5. ***Determinar o arquivamento.***

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 31 de janeiro de 2017.

_____
Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara

_____
Conselheiro Nominando Diniz - Relator

_____
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 14 de Fevereiro de 2017 às 11:32

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 6 de Fevereiro de 2017 às 11:07

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 7 de Fevereiro de 2017 às 09:04

Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO